

DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. ENUNCIADO 10 DA SÚMULA DO TARF. A teor da Súmula 10/2020 deste Tribunal, "Cabe a exigência do pagamento antecipado do ICMS, nos termos do art. 320 do Decreto nº 18.955/1997, nas operações com produtos de origem animal iniciadas fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, ou cujo abate ocorreu fora do território do Distrito Federal, não sendo aplicável nesses casos o regime especial previsto nos artigos 320-D e 320-E do referido Decreto". O comando do referido Enunciado de Súmula aplica-se integralmente à hipótese vertente, visto que as mercadorias adquiridas pela recorrente são de procedência fora da RIDE, mais precisamente no Município de Mozarlândia - GO. PROCESSUAL. LEI Nº 4.567/2011. TESES DE DEFESA NÃO SUSCITADAS NA INSTÂNCIA "A QUO". INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A ESSAS MATÉRIAS. O Recurso Extraordinário devolve ao Tribunal Pleno o conhecimento apenas das teses ventiladas na irresignação de primeiro grau, não sendo admitido em sede de recurso debater temas novos, por configurar indevida inovação recursal. Nesse aspecto, o art. 39, § 3º, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, preconiza que, com a apresentação de impugnação, opera-se a preclusão consumativa. "In casu", incumbia à autuada, por ocasião da impugnação do Auto de Infração, apresentar todas as suas teses de defesa. Não o tendo feito no momento oportuno, não lhe é lícito, agora, pretender o exame de argumentos novos, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, tão somente no sentido da redução da multa aplicada sobre o principal, de 50% para 25%.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, para também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada sobre o principal, de 50% para 25%, com base na Lei nº 6.900/2021, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Cons. Manoel Curcino, por motivo de férias regulamentares, Guilherme Salles Moreira Rocha e Solange Leite de Menezes, sendo substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Fernando Rosa, Joicy Montalvão e Gabriela Lima. Também ausente, justificadamente, o Conselheiro Vice-Presidente, Rycardo Henrique de Oliveira, não havendo suplente para substituí-lo.

Sala das sessões, Brasília/DF, 06 de março de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
GIOVANI LEAL A SILVA Redator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 04034-00007637/2023-95; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 69/2023; Recorrente: ELSON GALVÃO DE MACEDO; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva; Data do Julgamento: 17 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 71/2024

EMENTA: IPVA. LEI Nº 6.466/2019. ISENÇÃO. ARTIGO 173 DA LEI ORGÂNICA DO DF. DÍVIDA ATIVA. EFEITOS. FATO GERADOR. REFERÊNCIA. Correto o indeferimento do requerimento destinado ao reconhecimento do direito à isenção para o IPVA, cujo requerente estava inscrito na dívida ativa em 1º de janeiro do ano em que ocorreu o fato gerador, no caso 2023, isso por expressa imposição do artigo 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 12-A, da Lei nº 6.466/2019. PAGAMENTO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Igualmente correta é a decisão de indeferimento para o exercício de 2022, diante da extinção da obrigação tributária, pelo pagamento, em outra unidade da Federação. DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO POSTERIOR À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DO ARTIGO 173 DA LEI ORGÂNICA DO DF. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de débito inscrito na dívida ativa, em data posterior à ocorrência do fato gerador do IPVA, não afasta a aplicabilidade do artigo 173 da LODF. Recurso de Jurisdição Voluntária conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso, para também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Curcino, sendo substituído pelo Conselheiro Suplente Fernando Rosa. Também ausente o Conselheiro Vice-Presidente, Rycardo Henrique de Oliveira, não havendo suplente para substituí-lo. Tendo em vista vacância no cargo de Conselheiro Efetivo, representante da Associação dos Proprietários de Imóveis no Distrito Federal, a Conselheira Suplente Rebeca Melo ocupou o assento na bancada.

Sala das sessões, Brasília/DF, 06 de março de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 00040-00028554/2021-65; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 82/2023; Recorrente: MANUEL RONALDO DE OLIVEIRA SIMEAO (SIMEÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA); Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relatora: Conselheira Luciana Ferreira Braga; Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 72/2024

EMENTA: LEI Nº 4.567/2011. RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRATO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONTENCIOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. Há que ser parcialmente conhecido, o Recurso de Jurisdição Voluntária excluindo-se do conhecimento, a parte que insere como pedido

alternativo o seu recebimento como Recurso Voluntário, visando a impugnação do lançamento (matéria cuja jurisdição tem natureza contenciosa), dada a incompatibilidade de trâmite existente entre estas jurisdições no processo administrativo fiscal, inclusive com setores distintos de julgamento em primeira instância e cujos recursos junto ao TARF, quando cabíveis, têm igualmente destinos distintos, o primeiro direto ao Pleno e, o segundo, com passagem obrigatória por uma das Câmaras. STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. A teor do Tema nº 796, do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado." Assim, não cabe conferir interpretação extensiva à imunidade do ITBI, de modo a alcançar o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado. A norma imuniza exclusivamente o pagamento em bens ou direitos que o sócio faz para integralização do capital social subscrito que pode ocorrer tanto no início da constituição de pessoa jurídica, como também por ocasião do aumento do capital, não sendo admissível que, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arripio da norma constitucional e em prejuízo ao Distrito Federal. Recurso de Jurisdição Voluntária parcialmente conhecido e desprovido, na parte conhecida.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para, à unanimidade, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Com declaração de voto do Cons. Giovanni Leal. Foram votos parcialmente vencidos os das Cons. Relatora e Vânia Nascimento, que conheciam integralmente o recurso. Ausentes, justificadamente, os Cons. Manoel Curcino, por motivo de férias regulamentares, Guilherme Salles Moreira Rocha e Solange Leite de Menezes, sendo substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Fernando Rosa, Joicy Montalvão e Gabriela Lima. Também ausente, justificadamente, o Conselheiro Vice-Presidente, Rycardo Henrique de Oliveira, não havendo suplente para substituí-lo.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 06 de março de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 00040-00011569/2021-94; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 50/2021; Recorrente: ANA CRISOSTOMO DE MORAIS; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relatora: Conselheira Gabriela Lima e Silva; Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 73/2024

EMENTA: LEI Nº 6.466/2019. IPVA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO EXPEDIDO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REFORMA DA DECISÃO. Há que ser reformada a decisão denegatória referente ao pedido de isenção para o IPVA, fundamentada na expedição de laudo médico após a ocorrência do fato gerador, quando constatado que este laudo médico apontou a existência de deficiência capaz de levar ao reconhecimento do benefício. No caso, embora procedente o fato quanto à data de expedição do laudo, este não é suficiente para o indeferimento do pedido, considerando que os poucos dias transcorridos, desde a ocorrência do fato gerador, não podem levar ao entendimento de que a deficiência visual teria surgido neste período. Recurso de Jurisdição Voluntária conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso, para à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Com declaração de voto do Cons. Giovanni Leal. Foram votos vencidos o da Cons. Relatora, Rosemary Sales e Fernando Rosa, que negavam provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Cons. Manoel Curcino, por motivo de férias regulamentares, Guilherme Salles Moreira Rocha e Solange Leite de Menezes, sendo substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Fernando Rosa, Joicy Montalvão e Gabriela Lima. Também ausente, justificadamente, o Conselheiro Vice-Presidente, Rycardo Henrique de Oliveira, não havendo suplente para substituí-lo.

Sala das sessões, Brasília/DF, 06 de março de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a Política de Integridade Pública no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal e da outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105 inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal; da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, e alterações posteriores, que instituiu o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS-DF, e no Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Integridade Pública no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF, que será implementada em consonância

com o Programa de Integridade a ser elaborado pela Coordenação de Compliance e Integridade.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - integridade - alinhamento consistente de comportamentos e de condutas a valores e princípios éticos, morais e legais, constituindo uma cultura focada na honestidade, na imparcialidade e na confiança;

III - integridade pública - alinhamento e adesão a valores, princípios e normas para sustentar e priorizar o interesse público em relação ao interesse privado no setor público;

IV - compliance - a identificação, ao enquadramento e à manutenção da conformidade legal e regulatória, consolidando-se por meio da instituição de atos e procedimentos que tenham como atributos a clareza, a objetividade e a proabidade;

V - risco - efeito da incerteza nos objetivos a serem atingidos pela instituição;

VI - gestão de riscos - processo estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que consiste em identificar, analisar, avaliar e mitigar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VII - processo de avaliação de riscos - método ou procedimento global de identificação, análise e avaliação de riscos;

VIII - plano de ações de integridade - conjunto organizado de medidas, atos e procedimentos estabelecidos para garantir a mitigação de riscos e a consolidação da cultura de integridade a ser executado por meio de Programa de Integridade;

IX - canais de comunicação - meios utilizados pelo Iprev-DF para manter contato com servidores, colaboradores e com a população, a fim de propagar os valores e consolidar a cultura de integridade.

Art. 3º A Política de Integridade tem como objetivo identificar e divulgar os valores, princípios, normas e diretrizes do Iprev-DF para o desenvolvimento do seu Programa de Integridade.

§ 1º O incentivo e apoio ao desenvolvimento e aprimoramento de ações visando à instituição e manutenção de comportamento e de conduta alinhados a valores e princípios éticos, morais e legais são premissas da política de integridade do Iprev-DF e atuam no sentido de consolidar e disseminar as boas práticas de governança.

§ 2º O Programa de Integridade Pública do Iprev-DF visa promover a adoção de medidas destinadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes, atos de corrupção e demais ações incompatíveis com a função pública.

Art. 4º São princípios da Política de Integridade Pública do Iprev-DF:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade;

V - eficiência;

VI - interesse público;

VII - boa governança;

VIII - dignidade;

IX - ética;

X - transparência;

XI - boa-fé; e

XII - segregação de funções.

Art. 5º São valores do Iprev-DF a serem aplicados na sua Política de Integridade Pública:

I - honestidade;

II - humanidade;

III - cortesia;

IV - cooperação;

V - comprometimento;

VI - inclusão;

VII - integração.

Art. 6º A política de integridade do Iprev-DF tem como suporte as seguintes normas:

I - Constituição Federal;

II - Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais;

IV - Decreto nº 37.297, de 29 de abril de 2016, que aprova, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências;

V - Decreto nº 37.302, de 29 de abril de 2016, que estabelece os modelos de boas práticas gerenciais em Gestão de Riscos e Controle Interno a serem adotados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal;

VI - Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, que dispõe sobre a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal;

VII - Portaria nº 60, de 20 de outubro de 2022, que institui o Código de Ética e Conduta e a Comissão de Ética e Conduta do Iprev-DF; e

IX - ISO 31000/2018 - documento que fornece diretrizes para gerenciar riscos enfrentados pelas organizações.

Art. 7º A Política de Integridade Pública do Iprev-DF tem como diretrizes:

I - incorporação de padrões elevados de conduta, ética e probidade nas relações pessoais e organizacionais, visando à criação de um ambiente de confiança e integridade, e à melhoria da prestação dos serviços;

II - promoção do alinhamento institucional aos conceitos, valores, princípios e normas estabelecidos;

III - atuação dos dirigentes, servidores e colaboradores com base na conformidade legal e em boas práticas de governança;

IV - capacitação permanente dos servidores e colaboradores em relação aos temas afetos à integridade pública, com o objetivo de alcançar a excelência na prestação dos serviços públicos;

V - redução das vulnerabilidades organizacionais, utilizando-se, entre outros, dos procedimentos de identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos de integridade;

VI - fortalecimento dos canais de comunicação interna e externa;

VII - consolidação de uma cultura de integridade que envolva a disseminação de informações, práticas, fatos relevantes que destaquem o comportamento ético e de integridade funcional e institucional e resultados auferidos.

Art. 8º Os casos omissos ou excepcionais, assim como eventuais esclarecimentos sobre esta Portaria, serão resolvidos pelo Comitê Interno de Governança do Iprev-DF, instituído pela Portaria nº 54, de 27 de junho de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL GALVÃO RODRIGUES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 114, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera dispositivo da PORTARIA Nº 496, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como o inciso II do artigo 509 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Portaria nº 496, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - A Carga Horária dos membros será, de no mínimo 10 horas semanais, definida por Ordem de Serviço, podendo esta carga horária ser ampliada, respeitando-se as peculiaridades e complexidades do objeto contratado.

Art. 2º O Art. 4º da Portaria nº 496, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Comissão de Fiscalização de Contratos Assistenciais Complementares - CFCAC será composta por 01 (um) Presidente, com carga horária integral dedicada à Comissão, e no mínimo 05 (cinco) Secretários, sendo 1 deles o substituto do Presidente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 115, DE 27 DE MARÇO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Os artigos da PORTARIA Nº 473, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023, publicada em DODF nº 227, de 06 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A liberação dos recursos do PDPAS será feita conforme art. 13º desta Portaria pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, condicionadas à prestação de contas das cotas já repassadas, na forma do art. 34 §§ 1º e 2º, a serem submetidas ao órgão competente, conforme regulamentação específica do Distrito Federal."

"Art. 7º A operacionalização do PDPAS será realizada por meio das Gerências de Orçamento e Finanças (GEOF), dos Núcleos de Orçamento e Finanças (NUOF), da Gerência Administrativa, unidades orgânicas de execução, diretamente subordinadas à Diretoria Administrativa em cada Superintendência das Regiões de Saúde, em cada Unidade de Referência Distrital, e ao LACEN/DF, respectivamente, com as seguintes competências:

(...)

IV - elaborar relatórios de prestação de contas junto à Subsecretaria de Administração Geral;"

"Art. 29. Fica estabelecida a Comissão Permanente de Acompanhamento do PDPAS (CAPDPAS), no âmbito da SES-DF, composta por dois membros, sendo um titular e substituto, de cada uma das unidades a seguir:

(...)

IX - Subsecretaria de Vigilância à Saúde (SVS/SES)."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições contidas na PORTARIA Nº 473, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ